

384R1708

20. 6. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 162/7

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1708/84 DA COMISSÃO****de 19 de Junho de 1984****que estabelece segunda alteração ao Regulamento (CEE) nº 65/82 que estabelece as regras de aplicação para a transferência do açúcar para a campanha de comercialização seguinte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/82 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 27º,Considerando que o artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o começo do período de armazenagem do açúcar transferido para a campanha de comercialização seguinte pode variar em função do momento em que o açúcar em causa foi produzido; que o Regulamento (CEE) nº 65/82 da Comissão <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 984/82 <sup>(2)</sup>, dispõe no seu artigo 2º que o período de armazenagem começa na data comunicada pela empresa em causa; que a data indicada na comunicação pode ser anterior à própria comunicação, deixando assim a possibilidade à empresa em causa de dar à sua comunicação um carácter retroactivo não desejado pelo artigo 27º anteriormente citado; que é adequado prever que, a partir de agora, a data de começo do período de armazenagem não possa ser anterior à recepção da própria comunicação;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Junho de 1984.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O texto do nº 1, quarto parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 65/82 é substituído pelo texto seguinte:

«Enquanto as condições referidas no primeiro parágrafo estiverem preenchidas, o período de armazenagem do açúcar transferido referido no nº 2 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 começa na data comunicada pela empresa ao organismo competente do Estado-membro em causa. Todavia, esta data não pode ser anterior à da recepção da comunicação pelo citado organismo. Se o pedido indicar uma data anterior à da recepção, o período de armazenagem começa na data de recepção da comunicação.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Poul DALSGER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 74 de 18. 3. 1982, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 9 de 14. 1. 1982, p. 14.<sup>(4)</sup> JO nº L 113 de 27. 4. 1982, p. 7.